

As federações partidárias como alternativa às extintas coligações nos pleitos proporcionais

JÚLIO DIAS TALIBERTI

Sobre o autor:

Júlio Dias Taliberti. Advogado, OAB/SP 453.801, graduado pela Faculdade de Direito de Franca, onde foi bolsista de iniciação científica e desenvolveu trabalhos sobre o foro especial por prerrogativa de função e ativismo judicial. É mestrando pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho (UNESP/Franca) onde desenvolve pesquisas na área de Direito Constitucional e Direito Eleitoral. E-mail: juliotaliberti@gmail.com. Currículo Lattes: lattes.cnpq.br/0545742541227505.

RESUMO

Desde o fim das coligações partidárias nos pleitos proporcionais, com a Emenda Constitucional n. 97/2017, o tema recorrentemente volta aos debates sobre reformas eleitorais. Contudo, em setembro de 2021, foi aprovada a Lei n. 14.208/2021 que institui as federações partidárias. Assim, o presente artigo objetiva, por meio do método dedutivo e comparativo, verificar se as federações partidárias são uma alternativa viável às extintas coligações nos pleitos proporcionais, conceituando-as e apresentando as diferenças entre elas, bem como os contornos dados pela lei a essa nova forma de organização e atuação conjunta dos partidos políticos. Tem-se como conclusão que as federações partidárias de fato se mostram um caminho melhor para as alianças nos pleitos proporcionais, principalmente diante da obrigação de atuação conjunta por um período mínimo durante o mandato, não apenas durante o pleito, como é o caso das coligações. Contudo, a legislação ainda carece de revisão em determinados pontos expostos, o que poderá ser feito após a experiência empírica de sua aplicação nas eleições de 2022 e no período subsequente.

Palavras-chave: Federações partidárias. Coligações partidárias. Partidos políticos.

ABSTRACT

Since the end of party coalitions in proportional elections, what happened with Constitutional Amendment n. 97/2017, the theme recurrently returns to debates about electoral reforms. However, in september 2021, the Law n. 14.208/2021, was approved, allowing the creation of party federations. Thereby, this paper aim, through the deductive and comparative method, to verify if party federations are a viable alternative to the extinct coalitions in proportional elections, conceptualizing them and presenting the differences between them, as well as the contours given by law to this new form of organization and joint action of political parties. It is concluded that party federations in fact show a better path for alliances in proportional elections, especially given the obligation of joint action for a minimum period during the mandate, not only during the election, as is the case of coalitions. However, the legislation still needs to be revised in certain exposed points, which can be done after the empirical experience of its application in the 2022 and in the subsequent period.

Keywords: Party federations. Party coalitions. Political parties.

INTRODUÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro é marcado pela fragmentariedade dos partidos políticos e, por diversos momentos, conviveu com as coligações partidárias que permitiam a aliança de agremiações apenas para as eleições, sem nenhum compromisso posterior para o exercício do mandato.

Apesar das coligações partidárias serem bem aceitas no mundo todo nos pleitos majoritários, o Brasil, na contramão de muitos países, a admitiu também para os pleitos proporcionais por significativos períodos.

Contudo, com intuito de combater o enfraquecimento do conteúdo programático e ideológico dos partidos políticos, bem como a pulverização de diversas agremiações sem ideais bem definidos, o Congresso Nacional, em 2017, aboliu as coligações partidárias para os pleitos proporcionais.

No entanto, em setembro de 2021, foi aprovada pelo legislativo a possibilidade dos partidos políticos celebrarem federações partidárias, sendo uma significativa reforma eleitoral que tem se apresentado como alternativa mais robusta e comprometida para as extintas coligações no sistema proporcional.

Assim, justifica-se uma pesquisa com tal enfoque na necessidade de abordar mais profundamente o tema, tendo em vista que as eleições de 2022 já conviverão com essa nova modalidade.

Face a esse cenário, o presente artigo objetiva verificar se as federações partidárias são uma alternativa viável às extintas coligações no sistema proporcional, apresentando as diferenças entre elas e os contornos dados pela lei a essa nova forma de organização e atuação dos partidos políticos.

Quanto à metodologia, utilizar-se-á do método dedutivo e exploratório, a partir do domínio do estado da arte sobre o tema pela revisão bibliográfica, bem como do método comparativo para estabelecer semelhanças e diferenças entre as coligações e as federações.

Para tanto, será inicialmente feita uma breve revisão histórica acerca das coligações partidárias pós redemocratização até sua extinção em 2017, apontando as principais críticas e motivos que levaram a seu fim.

Em sequência, será apresentada a Lei n. 14.208/2021 que instituiu as federações partidárias, estabelecendo um conceito e as linhas gerais de seu funcionamento, bem como estabelecendo as convergências e divergências entre as coligações e federações, de modo a permitir vislumbrar se a nova normativa é uma alternativa viável ao modelo extinto.

Por fim, ainda serão apontados possíveis pontos problemáticos das federações partidárias, de modo a contribuir com os atuais e futuros debates.

DESENVOLVIMENTO

Partidos políticos, na lição de Bonavides, podem ser entendidos como a “organização de pessoas que inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscam tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais e neles conservar-se para realização dos fins propugnados”.¹

No entanto, idealmente, tais pessoas não se organizam apenas para tomar e conservar o poder, mas sim para fazê-lo com base em valores, princípios e ideologias comuns, ou seja, buscam governar conforme um determinado programa, convergente com tais bases.

Contudo, o sistema eleitoral brasileiro sempre conviveu com a fragmentariedade partidária, ou seja, a pulveriza-

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.372.

ção de diversos partidos políticos. Tal cenário faz com que a disputa desses grupos pelo poder torne-se mais árdua, incorrendo no surgimento de alianças entre eles para o pleito eleitoral.

No Brasil, as coligações partidárias voltaram a ser previstas após a retomada do pluripartidarismo, por meio das alterações no Código Eleitoral, promovidas pela Lei n.7.454/85.²

A Constituição brasileira de 1988 teve reforçada essa escolha, com a adoção definitiva do pluripartidarismo, e com a permissão de que diversas agremiações fossem criadas e organizadas com liberdade para definir sua estrutura interna, suas regras de escolha de candidatos, de organização e de funcionamento.

No entendimento de José Jairo Gomes, coligação partidária pode ser definida como: “o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral”.³

Inclusive, sob a perspectiva da Justiça Eleitoral e da atuação no âmbito processual, as coligações funcionam como um único partido, possuindo legitimidade ativa e passiva para atuar judicialmente na defesa das agremiações que a compõem.

Em outras palavras, a coligação pode ser compreendida como a aliança entre dois ou mais partidos que se unem para disputar as eleições conjuntamente, seja apoiando um candidato comum no pleito majoritário ou apresentando seus candidatos conjuntamente no pleito proporcional, adquirindo capacidade processual própria para tanto.

A formação de uma coligação traz diversas vantagens para as agremiações partidárias, como a soma dos recursos de fundo partidário e o aumento no tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Quando possíveis no sistema proporcional, as coligações aumentam a chance de atingir o quociente eleitoral, por meio do registro de um maior número de candidatos e da soma de votos dados à legenda.

Todavia, é preciso destacar que a construção legislativa acerca das coligações partidárias as estruturou apenas para o fim de disputar as eleições e não de governar conjuntamente, ou seja, a razão de ser deste instituto é apenas a obtenção do poder.

Sobre o termo inicial e final das coligações partidárias, o Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE (BIEJE), assim explica:

As coligações são temporárias, o que significa que sua existência tem início nas convenções partidárias – a partir da manifestação de vontade dos partidos políticos – e fim com a diplomação dos eleitos. Em relação à extinção das coligações, essa poderá acontecer, também, em razão (i) do distrato, (ii) da extinção de um dos partidos, na hipótese de apenas dois partidos comporem a coligação, (iii) da desistência dos candidatos de disputar as eleições, sem a possibilidade de indicação de substitutos, e (iv) com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos.⁴

Assim, há uma temporalidade das coligações partidárias. Tal estrutura passou a ser alvo de diversas críticas, a principal delas é a redução da consistência ideológica dos partidos políticos e o surgimento de coligações oportunistas e artificiais, ou seja, pouco coerentes, justamente pelo fato de terem seu início e fim delimitados às eleições e não abrangerem o mandato. Nesse sentido, analisam Alexandre Sanson e Vivian de Almeida Gregori Torres:

A transitoriedade convencional das uniões partidárias, por meio das coligações no período que antecede a votação nas urnas sem que haja afinidade político-ideológica ou programática, sobretudo nas eleições proporcionais, com a finalidade precípua de conquistar vantagens no pleito como a superação do quociente eleitoral

2 BRASIL. Lei nº 7.454/1985, de 30 de dezembro de 1985. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7454.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 201.

4 BIEJE - BOLETIM INFORMATIVO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nº 03, 21 de março de 2014. Disponível em <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/bieje-1/acervo/boletins-informativos-da-eje-2014>. Acesso em 23 out. 2021.

- umbral e controle quantitativo -, revela uma grave deturpação na realidade brasileira.⁵

Na mesma linha Fabiana Félix Ferreira expõe que as coligações beneficiam os pequenos partidos de modo prejudicial, ao passo que reduzem a igualdade entre os postulantes:

O ponto polêmico quanto às coligações partidárias é que podem beneficiar pequenos partidos que, em tese, só existem para pleitear cargos em campanhas e gestões de partidos maiores, além de desigualarem o tempo de TV, vez que o tempo de campanha é distribuído para cada candidato pelo número de partidos existentes em sua coligação.⁶

Essa situação de despreocupação com o conteúdo programático dos partidos foi ainda mais agravada pelo fim da verticalização das coligações partidárias. A verticalização, nas palavras de Daniel Falcão, consistiu na “obrigação de um partido participante de coligação em âmbito nacional” “não formar aliança em nenhuma eleição estadual com outra agremiação que fosse sua adversária na eleição nacional”.⁷

A Emenda Constitucional n. 52/2006 ⁸alterou o §1º do art. 17 da Constituição Federal, pondo fim às verticalizações e permitindo que os partidos políticos realizassem coligações sem a obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.

De tal modo, tornou-se possível que os partidos formassem uma determinada coligação para as eleições em âmbito nacional e outra completamente diferente e até antagônica em âmbito estadual, acentuando a crise de representatividade existente.

Evidencia-se que o enfraquecimento do conteúdo ideológico e programático dos partidos políticos limitam a sua finalidade ao preenchimento de requisitos para o status de elegibilidade, a cessão de tempo no horário eleitoral gratuito e ao uso do fundo partidário; fazendo com que percam sua razão final de ser, que é a união de pessoas com intuito de chegar ao poder e aplicar um determinado programa de governo baseado em sua ideologia e seus princípios.

Foi com o intuito de combater esse cenário de alta fragmentariedade partidária e de enfraquecimento ideológico partidário que o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional n. 97/2017⁹, buscando fortalecer os partidos políticos por meio da extinção das coligações para as eleições proporcionais e da redução do número de partidos, a partir do estabelecimento da cláusula de barreira. Assim, marcou-se o fim das coligações partidárias nas eleições proporcionais, mantendo-as apenas para o pleito majoritário.

Essas medidas passaram a incentivar fusões e incorporações partidárias, ao passo que ameaçavam a existência e continuidade de partidos nanicos e as chamadas “legendas de aluguel”.

5 SANSON, Alexandre; TORRES, Vivian de Almeida Gregori. As coligações partidárias na reforma política de 2015: evolução histórico-normativa e propostas de mudanças. In: LEMBO, Cláudio (coord.); CAGGIANO, Mônica Herman Salem (org.). Reforma política: um mito inacabado. Barueri: Manole, 2017. p. 44.

6 FERREIRA, Fabiana Félix. Reforma política: reflexos sobre a composição do Parlamento de acordo com a Emenda Constitucional nº 97/2017. Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP, São Paulo, n. 3, p. [1-10], jul./dez. 2018.

7 REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. O ativismo judicial no Brasil: o caso da verticalização. 60 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

8 BRASIL. Emenda Constitucional nº 52/2006, de 08 de março de 2006. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

9 BRASIL. Emenda Constitucional nº 97/2007, de 04 de outubro de 2017. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

No entanto, desde de então, o retorno das coligações proporcionais sempre é pauta nas discussões parlamentares acerca das reformas eleitoras, sendo pleito encampado, principalmente, pelos pequenos partidos que temem sua extinção.

Em resposta às necessidades e interesses partidários, e em alternativa ao retrocesso às coligações partidárias nos pleitos proporcionais, o Congresso Nacional aprovou, por meio da Lei n. 14.208/2021¹⁰, a criação das federações partidárias, que passará a ser lícita a partir das eleições nacionais de 2022. Para prever as federações partidárias, o referido diploma altera a Lei das Eleições, 9.504/97¹¹, e a Lei dos Partidos Políticos, n. 9.096/95¹²;

A federação partidária pode ser compreendida como a reunião, a nível nacional, de dois ou mais partidos que se unem para disputar as eleições e exercer o mandato em conjunto, como um único bloco. A própria redação aprovada afirma que os partidos, quando federados, atuarão como se fossem uma única agremiação.

Nesse mesmo sentido Alice Rocha da Silva e Matheus Passos Silva explicam as federações partidárias como sendo:

*Blocos partidários que, uma vez tendo sido criados nas convenções partidárias dos respectivos partidos membros, permaneceriam unidos durante o exercício da legislatura parlamentar, de maneira a atuar em conjunto durante período de tempo relativamente mais longo.*¹³

Os autores, em artigo publicado em 2016, portanto antes de adoção da medida, já a avaliavam positivamente, dizendo:

*A proposta das federações partidárias poderia fazer com que o atual déficit representativo deixasse de ocorrer. Uma vez que a federação partidária surgiria ainda durante o período do processo eleitoral, a mesma apresentar-se-ia aos cidadãos como verdadeiro bloco parlamentar com o objetivo de obter os votos necessários para sua eleição, de maneira semelhante ao que atualmente ocorre com as coligações. No entanto, diferentemente destas — que se dissolvem uma vez proclamado o resultado eleitoral —, o bloco parlamentar seria obrigado a permanecer unido ao longo do exercício do mandato parlamentar, de maneira a estar claro para o cidadão que aquele em quem este confiou o seu voto continua a existir e, conseqüentemente, a representá-lo.*¹⁴

Cabe apontar que, na federação partidária, os partidos integrantes, apesar de atuarem como uma única agremiação, não perdem sua identidade e autonomia, isto é, mantêm suas características peculiares, mas realizam uma coordenação política em comum.

Todavia, para que se realize o pedido de registro da federação perante o Tribunal Superior Eleitoral, é preciso que se elabore e apresente o programa e o estatuto comuns da federação.

Ponto relevante é o fato de que as federações partidárias possuem abrangência nacional. Isto quer dizer que a celebração das federações impacta em todos os níveis partidários, inclusive nos municípios, de todo o país. Assim, tal caráter das federações afeta os arranjos partidário municipais, obrigando os partidários a se alinharem ao plano

10 BRASIL. Lei nº 14.208/2021, de 28 de setembro de 2021. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14208.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

11 BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

12 BRASIL. Lei nº 9.096/1995, de 19 de setembro de 1995. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

13 SILVA, Alice Rocha da; SILVA, Matheus Passos. Uma proposta de reforma da estrutura partidária do Brasil com base no dever fundamental de participação política. NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.36, n.2, p. 17-64, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28191>. Acesso em: 23.10.2021.

14 SILVA, Alice Rocha da; SILVA, Matheus Passos. Uma proposta de reforma da estrutura partidária do Brasil com base no dever fundamental de participação política. NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.36, n.2, p. 17-64, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28191>. Acesso em: 23.10.2021.

nacional ou a se reorganizarem em outros partidos.

Ainda, esclarece-se que, em razão das federações atuarem como uma única agremiação política, nada impede que elas celebrem coligações partidárias para os pleitos majoritários.

Quanto aos prazos, a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias, devendo os partidos permanecerem a ela filiados por, ao menos, 04 anos.

As consequências são graves para o descumprimento deste prazo mínimo de reunião: os partidos que o descumprirem ficarão impedidos de ingressar em novas federações, de celebrar coligações nas duas eleições subsequentes e, até completar o prazo mínimo remanescente, não poderão fazer uso do fundo partidário.

A previsão de atuação em conjunto por pelo menos 04 anos e as severas sanções ao descumprimento apontam uma preocupação do legislador em assegurar um mínimo de coerência na celebração das federações, na busca de aglutinar partidos que possuam ideologias e princípios próximos, diferente do que ocorria com as coligações.

Por outro lado, um ponto que merece ser debatido é a forma pela qual se deliberará pela formação da federação partidária. Em primeiro lugar porque a lei atribuiu a decisão aos órgãos de deliberação nacional de cada partido, o que pode afastar a discussão dos partidários e inclusive dos mandatários, limitando-a a um pequeno grupo de dirigentes.

Ademais, a disposição acerca da decisão sobre a celebração da federação poder ser tomada até a data final do período de realização das convenções aponta problemas. Rafael Xavier Schuartz atrela isso a possibilidade de “mutação programática extemporânea”.¹⁵

Isso porque o partido pode realizar suas próprias convenções anteriormente ao prazo final. Assim, poderá ocorrer de os candidatos terem seu nome aprovado em convenção e depois o partido, por decisão de seu órgão deliberativo nacional, formar uma federação que não será do interesse ideológico daqueles filiados, obrigando-os a desistirem da candidatura ou concorrer por uma agremiação que não os represente realmente.

Ou seja, o partido poderá alterar seu programa após a sua própria convenção partidária e antes do termo final das convenções, para se adequar aos interesses da federação a ser formada, mesmo que isso ocorra em detrimentos dos interesses dos candidatos aprovados em convenção.

Por fim, cumpre elucidar que as questões relacionadas à fidelidade partidária também se aplicam às federações, podendo um parlamentar perder o mandato caso se desfilie, sem justa causa, de um partido que integre a federação. Portanto, percebe-se a necessidade de pontos de convergência dos filiados com as bandeiras dos partidos integrantes da federação, o que não se exigia nas extintas coligações.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, é possível verificar que, no Brasil, as coligações partidárias nos pleitos proporcionais corroboraram para a fragmentariedade dos partidos políticos e para o enfraquecimento de seu conteúdo programático e ideológico, uma vez que é de sua natureza a aliança apenas para fins eleitorais.

Assim, as federações partidárias surgiram como uma alternativa ao modelo extinto, mostrando-se mais comprometidas com o real intuito dos partidos políticos ao passo que estabelecem a necessidade de as agremiações que a compõem atuarem conjuntamente durante ao menos 04 anos e não apenas durante o período eleitoral.

Ademais, a legislação, ao fixar severas consequências para o descumprimento dessa união, revela seu engaja-
15 SCHUARTZ, Rafael Xavier. A nova Lei de Federações Partidárias e a mutação programática extemporânea. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/rafael-schuartz-lei-federacoes-partidarias#author>. Acesso em: 23 out. 2021.

mento por partidos políticos e coalizões com verdadeiro conteúdo programático e ideológico, bem como no combate às alianças de ocasião.

No entanto, a lei possui pontos que podem se mostrar problemáticos, como, por exemplo, a atribuição apenas aos órgãos deliberativos nacionais da decisão sobre a celebração da federação, o que retira da massa de filiados e inclusive de mandatários a possibilidade de discuti-la.

Todavia, a eleição de 2022 será a primeira a conviver com as federações partidárias, caso haja a formação de alguma, permitindo que se avance nos debates e que se rediscuta os contornos do novo modelo, sob a ótica da representatividade partidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIEJE - BOLETIM INFORMATIVO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nº 03, 21 de março de 2014. Disponível em <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/bieje-1/acervo/boletins-informativos-da-eje-2014>. Acesso em 23 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 out. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 52/2006, de 08 de março de 2006**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc52.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 97/2007, de 04 de outubro de 2017**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Lei nº 7.454/1985, de 30 de dezembro de 1985**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7454.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Lei nº 9.096/1995, de 19 de setembro de 1995**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. **Lei nº 14.208/2021, de 28 de setembro de 2021**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14208.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

FERREIRA, Fabiana Félix. Reforma política: reflexos sobre a composição do Parlamento de acordo com a Emenda Constitucional nº 97/2017. **Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político - REDESP**, São Paulo, n. 3, p. [1-10], jul./dez. 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 201.

REIS, Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos. **O ativismo judicial no Brasil: o caso da verticalização**. 60 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SANSON, Alexandre; TORRES, Vivian de Almeida Gregori. As coligações partidárias na reforma política de 2015: evolução histórico-normativa e pro-postas de mudanças. In: LEMBO, Cláudio (coord.); CAGGIANO, Mônica Herman Salem (org.). **Reforma política: um mito inacabado**. Barueri: Manole, 2017. p. 44.

SILVA, Alice Rocha da; SILVA, Matheus Passos. Uma proposta de reforma da estrutura partidária do Brasil com base no dever fundamental de participação política. **NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará**, Fortaleza, v.36, n.2, p. 17-64, jul./dez., 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/28191>. Acesso em: 23.10.2021.

SCHUARTZ, Rafael Xavier. **A nova Lei de Federações Partidárias e a mutação programática extemporânea**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/rafael-schuartz-lei-federacoes-partidarias#author>. Acesso em: 23 out. 2021.